

***Ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 39ª ZONA  
ELEITORAL DE CUIABÁ – MATO GROSSO,***

***Referência: RCand nº. 0600414-74.2024.6.11.0039***

**MIRIAM CALAZANS DOS SANTOS**, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu advogado ora subscritor, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **RECURSO ELEITORAL** em face da r. sentença que **indeferiu o seu registro de candidatura**.

*No recebimento, confia-se!*

Cuiabá, 05 de setembro de 2024.

**RODRIGO TERRA CYRINEU**  
**OAB/MT 16.169**

***EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL,***

***NOBRE RELATOR(A),***

***ILUSTRES VOGAIS,***

***(i) - Introdução:***

1. Resumidamente, o il. Juízo zonal, de ofício, **indeferiu o registro** da Recorrente com fundamento no art. 14, §3º, inciso II da Constituição Federal, asseverando que a candidata ora Peticionante não está no gozo de seus direitos políticos.

2. O fundamento do juízo *a quo*, em essência, é o cancelamento da inscrição eleitoral da Recorrente por não ter comparecido à revisão biométrica.

3. De resto, vale dizer que inobstante as argumentações da Recorrente de que teria sido impedida de participar da revisão em decorrência da irregularidade em suas prestações de contas eleitorais pretéritas, o juízo sentenciante invocou normativas da Justiça Eleitoral para asseverar que tais problemáticas não teriam o condão de impedir a regularização eleitoral da Recorrente.

4. Diz que o cadastro eleitoral foi fechado em **8 de maio de 2024** e que, dado este termo *ad quem*, nada seria possível fazer agora.

5. Assim, repita-se, **indeferiu o pedido de registro da Recorrente.**

6. É a suma do essencial.

**(ii) - Razões para o deferimento do registro de candidatura e para a reforma da r. sentença atacada:**

**a) Inexistência de qualquer causa de suspensão dos direitos políticos da Recorrente - manifesto *error in iudicando* do juízo a quo:**

7. O fundamento nuclear da r. sentença combatida é a falta de gozo dos direitos políticos pela candidata, o que em tese faria com que a Recorrente não preenchesse uma das condições constitucionais de elegibilidade.

8. Tal fundamento, entretanto, é claramente equivocado.

9. De acordo com o artigo 15 da Constituição Federal, a suspensão dos direitos políticos só acontece mediante a ocorrência das seguintes hipóteses *numerus clausus*:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

**10.** Nenhuma dessas circunstâncias se observa *in casu*.

**11.** *Data máxima vênia*, querer elastecer o conceito de gozo dos direitos políticos, para aí incluir o cancelamento de título eleitoral em decorrência da não realização de biometria é, com todo o respeito, uma interpretação constitucional absolutamente desautorizada.

**12.** Em cirúrgico comentário, em obra coletiva da maior envergadura, ao artigo 15 da Constituição Federal, o Desembargador e Professor Néviton Guedes ensina: *“Atualmente, ante e gravidade das decisões que, mesmo eventual ou indiretamente, possam resultar em perda ou suspensão dos direitos políticos, não há dúvida de que tanto os casos de perda como de suspensão só podem resultar de decisão da autoridade judicial competente, seja para decretar a perda da nacionalidade, seja para decretar a incapacidade civil absoluta, seja para condenar criminalmente ou por improbidade administrativa, seja ainda*

*para declarar a perda dos direitos políticos por não cumprimento de obrigação alternativa.”<sup>1</sup>*

**13.** No âmbito pretoriano, de igual forma, o elastecimento das hipóteses de restrição aos direitos políticos é completamente desautorizada, a ver:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO. CONCUNHADO NÃO É PARENTE PARA FINS DE INELEGIBILIDADE REFLEXA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA NORMA DO ART. 14, § 7º, DA CF/1988. MANTIDO O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPROVIMENTO.

1. O TRE/CE manteve o deferimento do registro de candidatura da Agravada ao cargo de Prefeito de Pires Ferreira/CE nas Eleições 2020, afastada a inelegibilidade reflexa estabelecida no art. 14, § 7º, da CF/1988.

2. **No caso, o direito à elegibilidade, como direito fundamental, deve ser restringido nas situações expressamente previstas na norma.** Nesse contexto, a jurisprudência do TSE se firmou no sentido de que "é possível concunhado de prefeito, ainda que este não tenha se desincompatibilizado nos seis meses anteriores ao pleito, ser candidato à chefia do Poder Executivo" (TSE, CTA 1561, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ - 15/05/2008), incidência da Súmula n° 30 do TSE.

3. Agravo Regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060017422, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/03/2021)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CÔNJUGE DE PREFEITO REELEITO EM MUNICÍPIO VIZINHO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE REFLEXA POR PARENTESCO PREVISTA NO ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

---

<sup>1</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira, entres outros. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, pp. 685/686.

1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/AL que deferiu o pedido de registro de candidatura de Emanuella Corado Acioli de Moura ao cargo de Prefeita do Município de Barra de Santo Antônio/AL nas eleições de 2016.

2. No caso, a recorrida, Prefeita eleita em 2016, é cônjuge do Prefeito de Paripueira (município vizinho de Barra de Santo Antônio), que foi eleito em 2008 e reeleito em 2012.

3. A controvérsia consiste em saber se a inelegibilidade reflexa por parentesco, prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, proíbe que cônjuge e parentes consanguíneos ou afins do chefe do Poder Executivo candidatem-se não apenas no "território de jurisdição do titular", mas também em municípios vizinhos onde o titular exerça "influência política".

4. O STF, sob o regime da repercussão geral, firmou o entendimento de que o art. 14, § 5º, da Constituição deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição torna inelegível para o cargo de chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso (RE nº 637485, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 01.08.2012). Conforme o entendimento da Corte, tal interpretação seria necessária, à luz do princípio republicano, para impedir a perpetuação de uma mesma pessoa no poder, criando a figura do "prefeito itinerante".

5. Todavia, o entendimento do STF a respeito da inelegibilidade do "prefeito itinerante" não pode ser aplicado, automaticamente, ao caso de inelegibilidade reflexa. Em primeiro lugar, o precedente do STF conferiu interpretação ao art. 14, § 5º, da CF/88, enquanto que o caso em análise se fundamenta no art. 14, § 7º, da CF/88. Desse modo, não é possível aplicar, por simples analogia, as conclusões daquele precedente ao caso dos autos.

**6. Em segundo lugar, o direito à elegibilidade é direito fundamental. Como resultado, de um lado, o intérprete deverá, sempre que possível, privilegiar a linha interpretativa que amplie o gozo de tal direito. De outro lado, as inelegibilidades devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não expressamente previstas pela norma. Precedentes.**

7. Ademais, em relação à presente hipótese, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o cônjuge e os parentes de prefeito reeleito não são inelegíveis para o mesmo cargo em outra circunscrição eleitoral, ainda que em município vizinho, desde que este não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente

anterior ao pleito. Essa compreensão foi reafirmada para as eleições de 2016 no AgR-REspe nº 220-71/SE, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 08.03.2017. Portanto, eventual revisão de jurisprudência não poderia ser aplicada ao caso em análise.

8. Como forma de privilegiar o direito à elegibilidade e em linha com a jurisprudência do TSE, entendo que, em regra, a vedação ao terceiro mandato consecutivo familiar, prevista no art. 14, § 7º, da CF/88, limita-se ao território de jurisdição do titular. Não cabe aplicar, por analogia, o entendimento do STF relativo à inelegibilidade do "prefeito itinerante" para impedir a candidatura, em outro município da federação, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins de chefe do Poder Executivo.

9. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

*(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº19257, Acórdão, Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/08/2019)*

**14.** Em assim sendo, considerando a invocação de norma constitucional de forma desautorizada pelo ilustre juízo *a quo*, e não havendo nenhuma causa que afeta as condições de elegibilidade da Recorrente, de rigor a reforma da r. sentença para que o registro seja **deferido**.

**15.** Mas há mais!

**b) Do cancelamento do título eleitoral por ausência de comparecimento à revisão biométrica – Situação que não impede o sufrágio passivo:**

**16.** De mais a mais, a questão atinente à inscrição eleitoral da Recorrente, consoante já decidido reiteradas vezes pelo C. TSE, não impede a sua candidatura, restando intacto, portanto, o sufrágio passivo, senão veja-se:

**ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INSCRIÇÃO ELEITORAL CANCELADA. REVISÃO DO ELEITORADO. NÃO COMPARECIMENTO. ALEGAÇÕES FINAIS. CARÁTER FACULTATIVO. PRODUÇÃO DE CONDIÇÃO DE PROVAS. NEGATIVA. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. ELEGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL E ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO. PRECEDENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 43/TSE. PROVIMENTO.**

1. A apresentação de alegações finais constitui faculdade processual, sobretudo quando a controvérsia for apenas de direito e as provas requeridas forem prescindíveis à solução do caso.

2. , por não ter comparecido ao recadastramento biométrico, o registro de candidatura In casu restou indeferido pelo TRE, ante a ausência de condição de elegibilidade: alistamento válido.

3. A reabertura do cadastro eleitoral, em 5.11.2018 (data prevista em norma regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral), viabilizou à candidata a imediata regularização da sua inscrição eleitoral, porquanto, tendo comparecido à zona eleitoral de origem, atualizou o seu cadastro, submetendo-se ao aludido procedimento, o que ensejou a emissão de título eleitoral devidamente revalidado por esta Justiça especializada, cuja cópia foi juntada aos autos, a título de fato superveniente para fins do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97.

4. O restabelecimento da condição de elegibilidade referente à regularização da inscrição eleitoral, após o manejo do apelo especial, mas em data anterior à da diplomação, deve ser considerado nos autos do requerimento de registro de candidatura, sobretudo por envolver direito fundamental do cidadão (capacidade eleitoral), submetido ao norte interpretativo de máxima efetividade do texto constitucional, e por decorrer de faculdade regularmente exercida e pavimentada por força de calendário prévio aprovado pelo órgão de cúpula da Justiça Eleitoral.

5. Essa leitura é corroborada pelo Enunciado n. 43 da Súmula do TSE, segundo o qual “as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade”

6. De igual forma, está em harmonia com exegese trilhada por esta Corte Superior em precedente das últimas eleições gerais,

no qual anotado, ante a incontroversa regularização da inscrição eleitoral do candidato em data anterior à da diplomação (identidade com o caso concreto), que: (i) “o alistamento eleitoral é um procedimento administrativo cartorário, realizado pela própria Justiça Eleitoral com o objetivo de atualizar o Cadastro Eleitoral, de caráter sigiloso, que serve de base à aferição dessa condição de elegibilidade por ocasião do ; e (ii) pedido de registro de candidatura” “em processo de registro de candidatura não se (ED-ED- poderia negar o conhecimento pela Justiça Eleitoral da real situação do candidato” REspe n. 439-06/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 17.12.2014).

**7. O recadastramento biométrico ostenta natureza jurídica de revisão/depuração do cadastro eleitoral, a partir do qual se obtém, com o respaldo dos meios tecnológicos atuais, uma identificação mais ágil e segura do eleitor no momento da votação, quando é habilitado a registrar voto por meio da leitura de sua digital, complementando-se os dados coletados no alistamento primevo.**

**8. O não comparecimento do eleitor acarreta o cancelamento do título eleitoral correspondente, o qual, porém, não interdita, mediante o seu posterior comparecimento quando da reabertura do cadastro, seja deferido, uma vez satisfeitas as condicionantes normativas, o restabelecimento do mesmo número de inscrição no cadastro primitivo, a indicar, substancialmente, não se cuidar de um novo alistamento – inapto, por natureza, a produzir efeitos –, mas de um revigoramento daquele anteriormente obtido, com a devida ex tunc chancela da serventia eleitoral, a amoldar-se, por isso mesmo, na ressalva do art. 11, § 10, da Lei das Eleições.**

**9. O não comparecimento do eleitor ao procedimento de recadastramento biométrico, conquanto indique certa negligência, não se confunde com hipóteses de desvalor da conduta, assim compreendidas aquelas enquadradas sob o signo de certas inelegibilidades, tal como ocorre com aqueles que ostentam, por exemplo, condenação colegiada ou definitiva em ação penal. Daí por que, com maior razão, deve-se prestigiar o ius honorum**

10. A título de , cumpre ressaltar que, nos termos previstos no art. 22 da Lei nº obiter dictum 9.096/95, não há cogitar em ineficácia da filiação partidária no período em que o eleitor encontrava-se com sua inscrição eleitoral comprometida, uma vez que, segundo o instrumento normativo supracitado, “o cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos

casos de: I – morte; II – perda dos direitos políticos; III – expulsão; IV – outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão; V – filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da

Nesse contexto, por se tratar de regra restritiva de direitos, sua respectiva Zona Eleitoral.” interpretação dever ser *sticto sensu*, em rol taxativo.

11. Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.

(REspe nº 060124848 Acórdão FORTALEZA - CE Relator(a): Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto Julgamento: 11/12/2018 Publicação: 11/12/2018).

17. Como bem se denota da firma orientação do C. TSE, essa situação transitória não ostenta grave juízo de desvalor a ponto de impedir candidatura, o que deve ser, portanto, levado em consideração por este Egrégio Tribunal.

**c) *Ad argumentandum tantum* – Súmula 70/TSE – Aplicação por analogia *in casu* – Virtual situação de regularização que pode ser antecipadamente reconhecida:**

18. De mais a mais, é também verdade que a orientação pretoriana admite a regularização *a posteriori* de situações deste jaez, como bem se pode verificar do seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO PELO TRE/MS. REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL ANTES DA DIPLOMAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. QUITAÇÃO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. ALCANCE DA RES.-TSE Nº 23.615/2020. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDAS. MODIFICAR CONCLUSÃO DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO

DO ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na origem, cuida-se de pedido de registro de candidatura de Vanderlei Pinheiro de Lima para o cargo de vereador de Campo Grande/MS nas eleições de 2020, inicialmente indeferido em razão da falta de quitação eleitoral decorrente do seu não comparecimento para a revisão biométrica em 2018, mas, posteriormente, deferido pelo TRE/MS – em âmbito de embargos de declaração – diante da juntada de documento que atestou fato superveniente consistente na regularização da situação do referido candidato, ante a reabertura do cadastramento eleitoral.

**2. Admite-se o restabelecimento da condição de elegibilidade atinente à regularização da inscrição eleitoral em data anterior à diplomação, por envolver direito fundamental do cidadão, ao qual deve ser dada máxima efetividade, tratando-se, ainda, de exercício de faculdade regularmente exercida e prevista no calendário eleitoral.** (REspe nº 0601248-48/CE, rel. Min. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 11.12.2018).

3. A reabertura do cadastro eleitoral, promovida por meio da edição da Res.-TSE nº 23.615 /2020, garantiu a todos a regularização da situação cadastral perante a Justiça Eleitoral. 4. Afastar a conclusão do TRE/MS de que o candidato agravado está com a situação cadastral regular perante a Justiça Eleitoral – de modo a verificar que não houve o restabelecimento do número de inscrição no cadastro primitivo, indicando se tratar de um novo – demanda o reexame da prova, providência inviável nos termos do Enunciado Sumular nº 24 do TSE. 5. As razões do agravo são insuficientes para afastar a conclusão da decisão impugnada quanto à incidência do Enunciado nº 72 da Súmula do TSE por ausência de prequestionamento do art. 7º do CPC e do princípio da igualdade. 6. Segundo o entendimento assentado nesta Corte Superior, a ausência de quitação eleitoral consiste em matéria de natureza infraconstitucional e, portanto, não está abarcada pela exceção prevista no Enunciado Sumular nº 11 do TSE. Precedentes. 7. As alegações são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada quanto à aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, haja vista que apenas a partir de novo exame fático e probatório dos autos é que seria possível rever a conclusão do TRE/MS de que o agravado possuía domicílio eleitoral desde a data de 6.8.1988 e, portanto, no prazo previsto na legislação eleitoral. 8. No tocante à alegada ofensa ao art. 1º, II, alínea I, da Lei de Inelegibilidade, os agravantes não infirmaram todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo, portanto, a incidência

do Enunciado nº 26 da Súmula desta Corte. 9. Negado provimento ao agravo interno.

(ED-AgR-REspEI nº 060011934 Acórdão CAMPO GRANDE - MS Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques Julgamento: 02/09/2021 Publicação: 27/09/2021).

**19.** Ora, em assim sendo, de rigor não olvidar a *ratio decidendi* encontrada na Súmula 70/TSE que vaticina: “O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997”.

**20.** Aqui, de igual modo, provou-se que todos os empecilhos para a regularização do cadastro eleitoral da Recorrente já foram sanados, de tal sorte que é possível antever, com total segurança, que a regularização, a partir da reabertura do cadastro eleitoral, é uma realidade inevitável.

**21.** Dessa forma, por analogia à *ratio decidendi* cristalizada no verbete sumular 70 da Corte Superior Eleitoral, requer-se o **deferimento do registro de candidatura da Recorrente.**

**d) Considerações derradeiras - o papel protagonista da Justiça Eleitoral na emancipação feminina na política:**

**22.** A Recorrente é filiada ao PDT desde 1993 e sempre esteve à disposição do partido para a construção do projeto político. Disputou várias campanhas e a *grei* sempre a deixou na mão, não tendo disponibilizado recursos financeiros e nem mesmo advogados para auxiliá-la.

**23.** Atualmente, está na condição de candidata a Vice-Prefeita por indicação do PDT Nacional, e nessa condição vem sofrendo muita pressão para desistir, o que, a seu sentir, pode até mesmo configurar violência política.

**24.** Importante dizer, ainda, que a Recorrente ficou viúva em 2015 e criou os filhos sozinha, desde que tinham 13 e 9 anos, respectivamente. Ela e os filhos tiveram que fazer tratamento para vencer um quadro severo de depressão.

**25.** Essa é a realidade da candidata.

**26.** É de se ressaltar que o CNJ vem implementando, no âmbito do Poder Judiciário, políticas públicas que visam a presença das mulheres nos ambientes institucionais de relevância para fazer valer a igualdade de oportunidades.

**27.** À título de exemplificação, para a prática de tais intentos, foi criada a Resolução CNJ nº 255/2018 que instituiu a política nacional de incentivo à participação institucional feminina nas atividades administrativas e jurisdicionais do Poder Judiciário.

**28.** Tais esforços, pode-se dizer, partiram do compromisso assumido pelo Brasil com a incorporação da Agenda 2030 da ONU, de modo que o Poder Judiciário brasileiro passou à dar início à tal prática com a implementação do ODS 5<sup>2</sup>, o qual tem por objetivo o

---

<sup>2</sup> Refere-se à sigla objetivos de desenvolvimento sustentável, que faz parte da agenda 2030 da ONU, este objetivo, em especial, diz respeito ao alcance da igualdade de gênero que está sendo implementada pelo poder judiciário brasileiro com o instrumento da Resolução CNJ Nº 255/2019.

teor de *“Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”*.

**29.** No contexto eleitoral, é histórica a luta pela ampliação do quadro de mulheres no âmago político, visando o equilíbrio entre as candidaturas de homens e mulheres, num ambiente em que a desarmonia entre esses ainda é bastante presente.

**30.** A começar pelo artigo 10, § 3<sup>a</sup>, da Lei 9.504/97 que previu a participação obrigatória feminina de ao menos 30% nas candidaturas proporcionais, indo até a Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, que reforçou o cumprimento da cota de gênero, traçando requisitos objetivos para aferir o problema, é de se ver o compromisso da Justiça Eleitoral para com a promoção da participação feminina no bojo político.

**31.** Para além disso, o C. TSE vem implementando diversas ferramentas para o incentivo da participação da mulher no cenário eleitoral. Vale destacar a Portaria Nº 791/2019, que instituiu a Comissão Gestora de Políticas de Gênero do Tribunal Superior Eleitoral para a exclusiva atuação em ações com essa finalidade.

**32.** Ainda, nessa mesma linha, de dever abordar o que trata o art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95, que impõe a observância obrigatória da aplicação mínima de 5% das verbas do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de incentivo da participação feminina na política, sob a pena de imposição de sanções previstas no mesmo dispositivo.

**33.** Por estar na mesma linha, cabe a transcrição de trecho do luminoso voto da Ministra Rosa Weber na ADI 5617, no qual consta a posição acerca da distribuição equitativa de recursos do Fundo Partidário entre homens e mulheres. A fala de questão importa para a ocasião, uma vez que sintetiza os primórdios do princípio da isonomia entre homens e mulheres, que está disposto no texto constitucional no art. 5º, inciso I e, ainda, da necessidade da maior participação feminina para se ver concretizada a democracia sob a qual está respaldado nosso Estado de Direito.

**34.** Vejamos em concreto o que diz:

É preciso reconhecer que ao lado do direito a votar e ser votado, como parte substancial do conteúdo democrático, a completude é alcançada quando são levados a efeito os meios à realização da igualdade. Só assim a democracia se mostra inteira. Caso contrário, a letra Constitucional apenas alimentará o indesejado simbolismo das intenções que nunca se concretizam no plano das realidades. A participação das mulheres nos espaços políticos é um imperativo do Estado e produz impactos significativos para o funcionamento do campo político, uma vez que ampliação da participação pública feminina permite equacionar as medidas destinadas ao atendimento das demandas sociais das mulheres.

**35.** Diante de todo o acervo normativo existente em nossa legislação com relação ao tema, é ainda necessário relembrar que a Recorrente possui uma trajetória já consolidada no bojo político nacional. Como já narrado ao início, concorreu a duas disputas eleitorais, sendo uma para o cargo de vereadora e outra para o de deputada estadual.

36. Para mais, a sua atuação política é presente não só durante o período eleitoral crítico, mas também ao longo de todo o ano, vez que é Presidente do Diretório deste Estado pelo Partido Democrático Trabalhista, sendo vasta a sua experiência para compor, com interesse e competência, cargos direcionados à atuação política.

37. Nesse cenário, considerando a vivência pessoal da Recorrente no meio público e, ainda, todos os instrumentos normativos, a Justiça Eleitoral, ao deixar de assegurar a sua participação no pleito, agirá em desacordo com os mandamentos legais e constitucionais que visam a promoção da igualdade de gênero na política.

**(iii) – Dos pedidos e requerimentos:**

38. É, pois, à luz de todas essas considerações que se propugna pela reforma da r. sentença recorrida, de sorte ser **DEFERIDO** o registro da Recorrente para a disputa do cargo de Vice-Prefeita pelo município de Cuiabá.

*No provimento, confia-se!*

Cuiabá, 05 de setembro de 2024.

**RODRIGO TERRA CYRINEU**  
**OAB/MT 16.169**